

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 131.303 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : DARCY GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR
IMPTE.(S) : FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 64.741 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no RHC nº. 64.741/MG, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que: a) o paciente é acusado de pichar edificações urbanas e, posteriormente, exibir seus feitos em redes sociais, razão pela qual foi denunciado pela suposta prática dos crimes de dano ao patrimônio público, dano ao patrimônio cultural, pichação, apologia e incitação ao crime; b) os demais corréus foram beneficiados por medidas cautelares diversas da prisão, o que indica ausência de isonomia processual; c) o paciente está preso provisoriamente desde 29.05.2015 sem formação da culpa, a evidenciar o excesso de prazo. Ademais, a instrução permanece em curso, sem perspectiva do desenrolar da marcha processual, que sequer oferece complexidade; d) o paciente encontra-se em estado de saúde debilitado, admitindo-se a concessão de prisão domiciliar; e) a prisão preventiva não aponta elementos que indiquem risco concreto à ordem pública; f) a prisão preventiva não pode ser decretada apenas para proteger a ordem pública ou para atender ao clamor social.

É o relatório. **Decido.**

Cumprе assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de

HC 131303 MC / MG

plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não vislumbro ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Com efeito, o paciente é acusado de conspurcar edificações urbanas em Belo Horizonte/MG, tombadas e de relevante valor cultural, como a Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa (projetada pelo arquiteto Oscar Niemeyer e que integra o Circuito Cultural Praça da Liberdade, importante complexo cultural) e as estátuas de bronze dos “Quatro Cavaleiros do Apocalipse” (que representam os escritores mineiros Otto Lara Rezende, Fernando Sabino, Paulo Mendes Campos e Hélio Peregrino).

É dos autos que tais práticas seriam materializadas de modo habitual e que o paciente seria o líder de uma suposta associação criminosa denominada “Pixadores de Elite”, possível alusão à obra que retrata o Batalhão de Operações Especiais (BOPE). Nesse cenário, o paciente, segundo a denúncia, seria considerado o “01” da “tropa de elite”, posição de proeminência a justificar, num primeiro olhar, tratamento processual diferenciado.

O decreto preventivo aponta que a associação criminosa chefiada pelo paciente seria responsável por diversas pichações destemidas,

HC 131303 MC / MG

atingindo inclusive sedes da Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Polícia Federal e Poder Judiciário. Argumenta ainda que o poder público municipal vem dispensando expressivos dois milhões de reais por ano para reparar os danos decorrentes de pichações dessa natureza. Ao manter a prisão preventiva (e.doc. 08), o Juiz da causa ponderou que o paciente informou endereço incorreto, a sinalizar que pretende dificultar sua localização e a aplicação da Lei Penal. Asseverou, outrossim, que o paciente ostenta **quatro condenações transitadas em julgado**, inclusive pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Não bastasse, o paciente teria apostado símbolo identificador nos monumentos e, em seguida, compartilhado publicamente no *facebook* com o intuito de estimular práticas criminosas e vangloriar-se em razão dos danos causados ao patrimônio público e cultural.

Esse cenário denota a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delituosa a abalar a ordem pública. E, ao contrário do apontado pelo impetrante, tenho que a ordem pública, conforme expressa injunção legal, constitui requisito autorizador da medida gravosa.

Em relação ao excesso de prazo, matéria ainda **não analisada pelas instâncias antecedentes**, ao que parece, após a realização da audiência de instrução, o feito encontra-se aguardando a produção de provas **requeridas pela defesa**. Outrossim, embora o impetrante sustente que se trata de feito destituído de complexidade, verifico que diversas provas foram requeridas e estão sendo produzidas, inclusive, salvo engano, periciais e obtenção de informações telemáticas atinentes à postagem. Não se evidencia, portanto, descaso das autoridades públicas, pois o alongar da marcha processual parece ser fruto da própria natureza das coisas.

Quanto à prisão domiciliar noto que o legislador prescreveu, no parágrafo único do artigo 318, CPP, que para a substituição, o juiz exigirá

HC 131303 MC / MG

“prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”. Contudo, o Juiz da causa afirmou que *“o quadro de saúde do acusado ainda não está comprovadamente materializado nos autos”*. Outrossim, cabe avaliar a incompatibilidade entre a patologia manifestada e as condições do encarceramento. Vale dizer, a simples enfermidade não autoriza a custódia domiciliar, que pressupõe situação excepcional a indicar que o tratamento é incompatível com a prisão:

“Habeas Corpus. 2. Prisão. Alegada falta de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. Inocorrência. **3. Pedido de prisão domiciliar considerado o grave estado de saúde do paciente. Falta de situação excepcional a justificar o pleito. Estado de saúde estável.** 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, indeferido (HC 105304, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, grifei).“

A análise aprofundada dessa prova, contudo, não se compatibiliza com o rito abreviado do *habeas corpus*.

Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente *habeas corpus*, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz singular, notadamente quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Em seguida, vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

HC 131303 MC / MG

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente